

*LM*  
**URGENTE**

*licitações*  
- OF - 007/20

**ILMO. SR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA**

CARTA CONVITE Nº 001/2020 - MPPA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA EM SEDE DO MPPA NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.

**ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP**, Empresa inscrita no C.N.P.J. sob o número 24.923.126/001-04, com sede na Rua Esperanto, 876 (Marambaia) – Belém (PA), vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, parágrafo terceiro, da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, opor

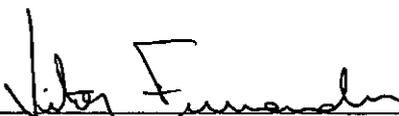
#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da "Decisão desta Comissão", conforme Ata de julgamento da Habilitação e devido resultado no Diário Público do Estado, lavrada aos dias trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e dois dias quatro de fevereiro respectivamente, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a reconsideração da decisão emitida pela Ilmo(a). Sr(a). Presidente(a) da Comissão de Licitações do Ministério Público do Estado do Pará.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2020



Vitor Castro Fernandes  
Diretor Técnico  
CREA – 27.496 - D

Á

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref.: CARTA CONVITE Nº 001/2020 - MPPA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA EM SEDE DO MPPA NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

REQUERENTE: ESTILLO ENGENHARIA LTDA - EPP

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia quatro de fevereiro de dois mil e vinte, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 02 (dois) dias úteis conforme Edital convocatório. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em seis de fevereiro de dois mil e vinte, razão pela qual deve essa respeitável Comissão julgar a presente medida.

**II - DOS FATOS**

Em decisão administrativa informada em Ata lavrada referente ao Resultado Habilitação, do processo licitatório supracitado, tendo inicialmente a digna Comissão feito as seguintes considerações a respeito da proposta da licitante ESTILLO ENGENHARIA:

"4) Foi INABILITADA a empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP por ter descumprido o subitem 8.2.3.2.1, "a", uma vez que não comprovou a execução de serviços de assentamento de "piso em granito", indicado como uma das parcelas de maior relevância do referido item do ato convocatório;"

E ainda em face do resultado de habilitar a licitante NORTEBEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP EIRELI, e também pelos motivos da inabilitação das demais licitantes, será separadamente motivo considerações dessa recursante.

### III - DAS CONSIDERAÇÕES DA RECURSANTE

#### III.1 – DA SUA INABILITAÇÃO

O motivo alegado para inabilitação dessa recursante é de que foi ferido o item 8.2.3.2.1, ora vejamos *ipsis letteris* o referido item:

“As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto desta licitação, especificamente, são:

- a) Parcelas de maior relevância: Construção civil geral: concreto armado, piso em granito/revestimentos e instalações; (grifo nosso)

Ora, no caso em tela é cristalino no pedido de que as licitantes tenham executados anteriormente a execução de piso em **granito ou revestimentos**, na forma escrita e publicada não há a possibilidade de que seja considerado somente piso em granito; e nem está vinculado nem ao menos quantidade mínima necessária, e esta empresa apresentou nos seus atestados presentes no processo, a quantidade de piso em lajota cerâmica de 76,61 m<sup>2</sup> e 102,00 m<sup>2</sup>. Sendo o valor total do piso solicitado na planilha de orçamento do órgão para o serviço sob juízo é de 124,44 m<sup>2</sup>. Se por parte do órgão havia a intenção de vincular como serviço de maior relevância o piso em granito, tão somente, como foi o motivo da inabilitação dessa licitante, fica claro e lógico que o texto presente no instrumento convocatório deveria ser “Parcelas de maior relevância: construção civil geral: concreto armado, piso em granito é instalações”, veja, não há outra forma deste item ser o motivo de inabilitação, pois não restam dúvidas de que o texto observa que a exigência de piso se dá de duas formas: piso em granito ou piso em revestimentos diversos.

É ainda importante salientar que a Lei 8.666/93 no seu art. 30, veda a exigência de quantidades mínimas, conforme trecho destacado a seguir:

\*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

Com isso precisa que haja na análise do órgão o julgamento objetivo do solicitado em edital, não podendo assim, posteriormente ao comparecimento das licitantes ao certame, modificar ou fazer solicitações daquelas que estão presentes no edital que levariam as empresas a comparecerem ao certame, e assim trazer insegurança quanto a validade de todo o processo.

Visto que para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi criada a Lei n.º 8.666/1993 com o objetivo de garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Entre os princípios acima relacionados gostaríamos aqui de destacar, dois princípios básicos da licitação pública nesse país e que deve ser considerado pela Administração Pública no momento da condução deste processo:

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama



os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

2. Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração."

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por

todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige."

Sendo que a possibilidade de que o resultado da habilitação tenha sido motivada por uma interpretação equivocada do que realmente está escrito, e que por força de lei, o instrumento convocatório deva ser firme e claro no que realmente é pedido para o comparecimento da licitantes, e assim ele o é. Não podendo esta licitante ser prejudicada por algo que se gostaria que fosse incluído no instrumento convocatório, mas de forma objetiva não fora solicitado.

### **III.2 – DA HABILITAÇÃO DAS OUTRAS LICITANTES**

Como o procedimento da licitante se dá pela análise da documentação de todas as licitantes esta empresa, esta empresa tem a intenção de trazer, para aquelas que já foram inabilitadas por esta douta comissão, novos motivos para tal. E para aquela empresa habilitada, argumentação por qual esta empresa recorrente requer a reforma no resultado tornando-a inabilitada, conforme os motivos que se seguem para cada empresa:

#### **III.2.1 – NORTEBEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**

A licitante em questão apresentou suas declarações com a assinatura de pessoa que não o Administrador da empresa, conforme Contrato Social apresentado. Sendo todas as declarações

assinadas pelo Sr. Ângelo Fabricio Leal Galvão, no entanto na Clausula Quarta do Contrato Social da empresa é explicitado o seguinte:

"A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio VICTOR EDUARDO SENA DO NASCIMENTO, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva da sociedade....".

Sendo que não está presente entre os documentos de habilitação e credenciamento da empresa, procuração que autorizasse tal representação, **ficando assim todas as suas declarações sem validade**, ferindo os itens 8.2.3.5, 8.2.3.6 e 8.2.5.1:

### **III.2.2 – MR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**

Esta empresa feriu o item 8.2.3.2 da capacitação técnico operacional, pois não apresentou nenhuma certidão de acervo técnico em nome da licitante e o item 8.2.3.3, pois apresentou certidão de acervo técnico com atestado emitido por pessoa Física, em discordância com o texto do Edital:

"Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente (vínculo permanente ou contrato de prestação de serviços), na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior na área de Engenharia ou Arquitetura, em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e necessariamente registrado no CREA ou CAU (Certidão de Acervo Técnico – CAT), de acordo com a especificidade por execução de obra ou serviço de Engenharia de características semelhantes, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93;" (grifo nosso).

Não apresentou também o Balanço na forma da Lei, pois não há os Termos de abertura e Encerramento do Livro Diário.

Sendo este necessário para que se cumpra a devida apresentação legal, conforme argumentos a seguir:

“Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);”

O Autor da obra “Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa” JAIR EDUARDO SANTANA, desbanca as alegações de empresas recorrentes quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:

[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal”.

Nessa mesma linha, o autor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR nos ensina:

“A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”.

Dito isso, o Balanço na forma apresentada não é suficiente para atingir o que foi solicitado no instrumento convocatório, ferindo-se assim o item 8.2.4.2 do referido edital.

### **III.2.3 – CONSTRUGAMA ENGENHARIA LTDA EPP**

Esta licitante incorreu nas mesmas falhas elencadas anteriormente: Não apresentou o Balanço na forma da Lei, este sem as páginas de abertura e encerramento de Livro Diário, seguindo os argumentos já mencionados.

### **III.2.4 – EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI**

A licitante incorreu nos mesmos erros elencados anteriormente, pois não apresentou o Balanço na forma da Lei, este sem as páginas de abertura e encerramento de Livro Diário, seguindo os argumentos já mencionados.

E ainda por descumprir o item 8.2.3.1, já que a Certidão de registro da licitante junto ao Crea, possui o endereço diferente daquele registrado na sua última Alteração Contratual na JUCEPA, e conforme consta na própria Certidão, esta perde sua validade se houver qualquer alteração em seus dados, tornando-a assim inválida como prova para o referido item.

## **III – ALEGAÇÕES FINAIS**

### **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Dentre os princípios básicos norteadores da licitação o de maior ênfase é o princípio da legalidade, comum a todo ordenamento jurídico, desobrigando qualquer comportamento senão em virtude de lei bem como assegurando a todos que participem do processo licitatório o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei. (MEDAUAR, 1998, p.5)

Leciona (FAGUNDES, 1984, p.80) que:

Todas as atividades da administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim

o procedimento da Administração é legítimo. Qualquer medida que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que autorize, ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica.

Segundo Zago (In: MEDAUAR, 1998, p.5) o princípio da legalidade é integrado pela normatividade jurídica e pela hierarquia normativa. Assim, se a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 22º inciso XXVII que a competência para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração pública, direta e indireta, é privativa da União, qualquer outra norma que trazer novas prerrogativas sobre o tema e que não forem elaboradas pela União, na sua competência privativa, não poderão criar obrigações, nem poderão derogar norma hierarquicamente superior, já que a Lei 8.666/93 já estabelece as normas gerais sobre licitação pública.

A Constituição Federal de 1988 consagra no artigo 5º, inciso II que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, enquanto a Administração Pública é permitido apenas o que a lei autoriza. Assim, se a Administração atua em desconformidade com a lei ou sem uma lei autorizando o ato é desprovido de juridicidade e incapaz de produzir efeitos jurídicos. (ORTIZ, 1995, p.40).

#### **IV.- DO PEDIDO:**

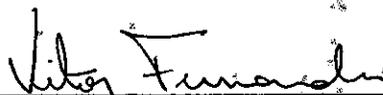
Ante aos fatos narrados e as vastas razões de direito acima aduzidas pela signatária à Doutra Comissão de Licitação postula o acolhimento e deferimento do presente recurso à nível administrativo impetrado pela Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA. Outro sim, lastreada nas razões apresentadas, requer-se que essa Comissão de Licitação julgue provido o Recurso e altere a sua decisão ante as razões exposta nesta peça recursal, habilitando a licitante ESTILLO ENGENHARIA LTDA e inabilitando as licitantes EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI, MR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUGAMA ENGENHARIA LTDA EPP E NORTEBEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

Na certeza que os fundamentos da Licitação Pública sejam perfeitamente atendidos e que a Justiça, interesse primeiro desta Empresa e certamente desta digna Comissão, prevaleça acima de tudo.

Mas ainda, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior jurídica do órgão, sejam os autos submetidos à apreciação superior com a seguinte proposta, com fundamento nos art. 109º da Lei nº 8.666/93 em conformidade com o artigo 3º e 30º na lei supracitada.

Termos que pede deferimento.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2019.



Vitor Castro Fernandes  
Diretor Técnico  
CREA-27.496-D